



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

(Versão consolidada com as modificações introduzidas pelo Provimento nº 264-CGJ/AM, de 03.11.2015, disponibilizado no DJe do dia 5.11.2015 e publicado em 6.11.2015).

PROVIMENTO Nº 261 – CGJ/AM

REGULAMENTA a forma de recolhimento e o rateio das custas de diligências dos Oficiais de Oficiais de Justiça do Estado, estabelece novos valores das custas de diligências e dá outras providências.

O Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos já implantados pelos Provimentos 250 e 253, desta Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes na Tabela de valores das diligências cumpridas pelos Oficiais de Justiça, conforme solicitações submetidas pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios equilibrados na distribuição das custas de diligências entre os Oficiais de Justiça em atuação na Capital e no Interior do Estado do Amazonas, levando-se em consideração o quantitativo de diligências cumpridas e ainda o pagamento do auxílio-transporte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que as custas de diligência estabelecidas pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas têm natureza pública e compensatória e o objetivo de complementar o auxílio-transporte já pago pelo Tribunal de Justiça aos Oficiais,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Seção I

Da forma de recolhimento

Art. 1º. Os Oficiais de Justiça não receberão, diretamente das partes ou de seus patronos, qualquer espécie de retribuição, de natureza pecuniária ou não, por conta do cumprimento de diligências processuais.

§1º. Havendo informação/denúncia, escrita ou verbal, de parte ou de advogado, de que o Oficial de Justiça descumpriu o determinado no *caput* deste artigo, deverá o Juiz que preside o processo comunicar o fato ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências pertinentes no âmbito da responsabilidade criminal e, ainda, à Corregedoria-Geral de Justiça para a apuração dos fatos e providências de ordem administrativo-disciplinar.

§2º. Da mesma forma procederá o Juiz-Coordenador da Central de Mandados, em relação às providências descritas no parágrafo anterior, quando as informações/denúncias forem levadas pelas partes ou pelos advogados à Central de Mandados na Capital.

Art. 2º. As custas processuais decorrentes das diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça encontram-se previstas no quadro anexo deste Provimento, serão previamente recolhidas pela parte interessada mediante **boleto eletrônico** disponibilizado na *internet*, na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

~~**§1º.** O disposto no *caput* não se aplica quando o mandado for expedido para o cumprimento de medidas judiciais urgentes ou de ordens judiciais proferidas durante o Plantão Judiciário, dispensando-se a comprovação de prévio recolhimento das custas de diligências pela parte interessada, cabendo ao Oficial de Justiça lançar nos autos do processo o **importe de custas**, respectivo. (Modificado pelo Provimento 264/2015, 03.11.2015).~~

§1º. O disposto no *caput* não se aplica quando o mandado for expedido para o cumprimento de medidas judiciais urgentes ou de ordens judiciais proferidas durante o Plantão Judiciário e ainda nas hipóteses prescritas pelo art. 15, deste Provimento, dispensando-se a comprovação de prévio recolhimento das custas de diligências pela parte interessada, cabendo ao Oficial de Justiça lançar nos autos do processo o *importe de custas* respectivo.

§2º. Nas diligências destinadas à penhora/avaliação será observado o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

I - lançado o importe de custas nos autos do processo, será a parte interessada intimada para recolhimento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias;

II - recolhido o valor, mediante boleto eletrônico, deverá o Oficial de Justiça, ato contínuo, providenciar a juntada do termo de avaliação do bem.

§3º. Os efeitos jurídicos pelo não recolhimento do valor devido pela diligência requerida serão tratados pelo Juiz presidente do feito de acordo com as normas processuais vigentes.

§4º. As custas de diligência devidas aos Oficiais de Justiça, cujos importes forem lançados nos autos do processo, mas recolhidas pela parte interessada poderão ser levadas a protesto pela entidade representativa da Classe, mediante extração de certidão lançada nos autos pelo Diretor/Escrivão.

Seção II

Do recolhimento e do rateio das custas de diligência na Capital e no Interior do Estado

Art. 3º. Os valores devidos pelas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores serão recolhidos, por meio de **boleto eletrônico**, em duas contas abertas em nome da instituição/sindicato que representa a categoria dos Oficiais de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único. Uma das contas mencionadas no *caput* será destinada ao depósito das diligências cumpridas pelo Oficiais de Justiça lotados na Capital; e a outra, às diligências cumpridas pelos Oficiais de Justiça do Interior do Estado do Amazonas.

Art. 4º. O rateio, entre os Oficiais de Justiça, das custas de diligência, será realizado com observância de critérios que considerem o volume de diligências gratuitas cumpridas pelos Oficiais de Justiça, bem como o valor do auxílio-transporte pago pelo Tribunal de Justiça.

Subseção I

Do rateio das custas de diligência na Capital

Art. 5º. As custas de diligências serão rateadas entre os Oficiais de Justiça lotados na Capital do Estado do Amazonas, observando-se os critérios estabelecidos nas disposições seguintes.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 6º. Os valores depositados na conta destinada ao recolhimento das custas de diligência dos Oficiais de Justiça, lotados na Capital, serão rateados igualmente entre os Oficiais de Justiça vinculados à Central de Mandados da Capital, bem como pelos Oficiais de Justiça que, embora não lotados na Central de Mandados, venham a contribuir com o cumprimento de diligências das ordens judiciais encaminhadas para aquele setor.

§1º. O rateio deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente à apuração mensal dos valores depositados.

§2º. Será observado, em relação ao rateio, o limite de 80% (oitenta por cento) do montante existente na respectiva conta, enquanto o saldo remanescente de vinte por cento (20%) será submetido à aplicação financeira e acumulado mensalmente para que, nos meses de julho e dezembro seja rateado juntamente com o montante do respectivo mês, entre os Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados.

§3º. Do rateio mencionado nos parágrafos anteriores também participarão os Oficiais de Justiça da Capital, salvo nos seguintes casos:

- I - Oficiais de Justiça licenciados para interesse particular;
- II - Oficiais de Justiça que, por razões de saúde, encontrarem-se devidamente autorizados ao exercício de atividades administrativas fora da Central de Mandados;
- III - Oficiais de Justiça afastados da Central de Mandados pelo não cumprimento das metas estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- IV - Oficiais de Justiça punidos com pena de suspensão;
- V - Oficiais de Justiça em gozo de férias ou de licenças legais, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias; e,
- VI - Oficiais de Justiça, lotados no Tribunal de Justiça, que não venham a colaborar com o cumprimento de mandados dos Juizados/Varas Especializadas em Violência contra a Mulher distribuídos para a Central de Mandados, conforme meta estabelecida pelo Juiz-Coordenador.

Subseção II

Do rateio das custas de diligência no Interior do Estado

Art. 7º. O rateio das custas recolhidas, na conta correspondente, pelas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça lotados no Interior do Estado do Amazonas observará, no que couber, as disposições da subseção anterior, bem como as disposições seguintes.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 8º. Independentemente da existência ou não de contribuição com diligências que resultem no recolhimento de valores para a conta destinada ao Interior do Estado, não participarão do rateio os Oficiais de Justiça vinculados a Comarcas de Vara Única que não cumpram o mínimo mensal de 30 (trinta) mandados judiciais.

Seção III

Do gerenciamento, da fiscalização e da transparência das contas destinadas ao recolhimento das custas de diligência

Art. 9º. A conta destinada ao recolhimento das custas devidas aos Oficiais de Justiça não será movimentada pela entidade representativa da categoria, cabendo à instituição financeira responsável pela conta corrente a distribuição equitativa dos valores entre os Oficiais de Justiça.

§1º. Caso não seja possível o rateio automático, o repasse será ordenado pelos titulares da conta, seguindo-se a orientação do Juiz-Coordenador da Central de Mandados.

§2º. Os Oficiais de Justiça do Estado, aptos a participarem do rateio, deverão comunicar à Central de Mandados na Capital, por intermédio do e-mail institucional ou por ofício, os dados bancários indispensáveis para a transferência bancária dos valores devidos e, em tempo hábil, eventual alteração de conta.

§3º. Quando o Oficial de Justiça deixar de encaminhar, até cinco (05) dias antes da data prevista no §1º, do art. 6º, os dados mencionados no parágrafo anterior, não participará do rateio e não fará jus ao recebimento dos valores enquanto não prestadas as informações à Central de Mandados, sem prejuízo de suas obrigações funcionais.

Art. 10. Para efeito de transparência, a movimentação da conta mencionada no *caput* será fiscalizada pelo Juiz-Coordenador da Central de Mandados, cabendo-lhe:

- I - determinar a inclusão ou exclusão dos Oficiais de Justiça que participarão da distribuição das custas depositadas a título de pagamento de diligências;
- II – determinar as providências necessárias ao cumprimento de determinação judicial para a restituição de custas que tenham sido recolhidas indevidamente ou a maior pelas partes;
- III - encaminhar à Corregedoria-Geral de Justiça o extrato bancário mensal, até o quinto dia útil do mês do rateio, para conhecimento do Corregedor-Geral de Justiça que determinará a sua disponibilização na página eletrônica do Órgão Correcional para conhecimento do público em geral.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Seção IV

Das metas e da exclusão do rateio

Art. 11. A Corregedoria-Geral de Justiça, quando entender necessário, poderá estabelecer metas específicas aos Oficiais de Justiça que condicionem a participar na distribuição equitativa dos depósitos realizados a título de pagamento das diligências.

§1º. O Oficial de Justiça que não alcançar as metas estabelecidas ao final do mês terá até o prazo de 05 (cinco) dias, depois de notificado pela Central de Mandados, para justificar, por escrito, para o Juiz Coordenador da Central de Mandados, as razões que lhe impediram de cumprir as metas.

§2º. O Juiz-Coordenador da Central tomará decisão no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-a à Corregedoria-Geral de Justiça.

§3º. Confirmada a decisão mencionada no parágrafo anterior, o Oficial de Justiça será excluído da distribuição das custas de diligências, sem prejuízo do cumprimento dos mandados pendentes, bem como dos que vierem a ser distribuídos para cumprimento, sem prejuízo de eventual abertura de procedimento administrativo disciplinar.

§4º. O Oficial de Justiça Avaliador, excluído da distribuição das custas de diligência, somente retornará ao sistema de rateio depois de comprovar a regularidade de suas diligências mediante requerimento formal de seu reingresso para o Juiz-Coordenador da Central de Mandados que, constatando a normalização no cumprimento dos mandados, adotará as providências pertinentes e informará à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 12. Sem prejuízo de outras hipóteses de exclusão do rateio, já previstas neste Provimento, o Oficial de Justiça será excluído do rateio se der causa a adiamento de audiências pela não devolução do mandado judicial até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de sua realização.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA E DO CONTROLE DOS PRAZOS NO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS

Seção I

Das certidões eletrônicas



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 13. As certidões dos mandados oriundos de *processos eletrônicos* serão lavradas pelos Oficiais de Justiça dentro do sistema de automação processual, mediante a utilização dos modelos aprovados pela Central de Mandados e disponibilizados no sistema.

§1º. Diante da fé pública atribuída aos atos dos Oficiais de Justiça, os mandados cumpridos não serão digitalizados no processo, bastando o lançamento da certidão eletrônica nos autos deste, observando-se o seguinte:

- a) os mandados que contenham a assinatura do destinatário da diligência (partes, testemunhas, peritos, advogados etc.) permanecerão arquivados na Central de Mandados;
- b) caso seja necessário para averiguação do cumprimento da diligência e haja determinação do juiz que preside o processo, o mandado será digitalizado ou, ainda, será encaminhado o original para a Vara correspondente para os devidos fins.

§2º. As Varas da Capital que trabalham com processo eletrônico terão, no fluxo processual, fila de trabalho destinada a processos que aguardam o cumprimento de mandados judiciais, e outro, a processos cujos mandados foram cumpridos, configurando-se no sistema de automação processual a movimentação automática entre as filas de trabalho, após a liberação, nos autos do processo, da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça.

§3º. A fila de trabalho destinada ao cumprimento de mandados será regularmente fiscalizada pelas Varas da Capital, encaminhando-se à Corregedoria-Geral de Justiça a relação dos processos que nela se encontram, sem movimentação, há mais de 60 (sessenta) dias, por conta da não realização da diligência.

Art. 14. No interior do Estado, o sistema PROJUDI será configurado para que as certidões sejam lançadas eletronicamente, dispensando-se o escaneamento dos mandados expedidos e observado o mesmo procedimento estabelecido para a Capital.

Parágrafo único. Caberá à equipe técnica de desenvolvimento do PROJUDI implantar os modelos padrão de certidões, aprovadas por esta Corregedoria-Geral de Justiça.

III – DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 15.** O Estado, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações, estão obrigados à antecipação das despesas de deslocamento de Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento de mandados de citação, intimação, penhora e avaliação, extraídos dos processos de execução fiscal. (Modificado pelo Provimento 264/2015, 03.11.2015).~~



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~Parágrafo único. As despesas das diligências de penhora e intimação de atos de processos de autoria das pessoas jurídicas mencionadas no caput serão fixas, observando-se a Tabela III, deste Provimento, porém acrescidas dos valores previstos na Tabela II, se o crédito executado for superior a R\$ 8.716,08 (oito mil, setecentos e dezesseis reais e oito centavos), lançando-se o importe nos autos do processo correspondente.~~

Art. 15. O Estado do Amazonas e os Municípios do Estado do Amazonas, estejam no polo ativo ou passivo da ação, estão desobrigados ao recolhimento antecipado das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça.

§1º. O valor das despesas das diligências será lançado por importe nos autos do processo correspondente, cabendo aos Oficiais de Justiça a elaboração de relatório mensal, circunstanciado, apontando o valor nominal das diligências realizadas e o valor global das despesas do mês, o qual deve ser encaminhado pelo Juiz-Coordenador da Central de Mandados aos representantes judiciais das Fazendas Públicas do Estado e dos Municípios para processamento administrativo visando ao recolhimento dos valores devidos nas contas correspondentes, conforme regulamentado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§2º. As disposições do *caput* não se aplicam às autarquias e às fundações estaduais e municipais que estão obrigadas à antecipação das despesas de diligência devidas ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento das diligências descritas na Tabela I, deste Provimento, conforme orientação consolidada na Súmula 190 do STJ e na Resolução nº 153/12 do Conselho Nacional de Justiça.

§3º. Na hipótese do §2º, deste artigo, os valores das despesas das diligências, a serem antecipados pelas autarquias e fundações, são os fixados na Tabela III, deste Provimento, cabendo ao Oficial de Justiça lançar nos autos do processo o importe de custas da diferença frente aos valores descritos na Tabela I, para recolhimento, ao final, pela parte sucumbente."

Art. 16. Em virtude do pagamento de indenização de transporte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não se exigirá recolhimento prévio de custas de diligência nas ações e diligências promovidas pelo Ministério Público, nas ações civis públicas, nas ações de improbidade e nas ações populares, cabendo ao Oficial de Justiça Avaliador apenas o lançamento do importe correspondente nos autos do processo para que as despesas processuais sejam imputadas ao sucumbente, se for o caso.

Parágrafo único. O pagamento das despesas de diligências mencionadas no *caput* estende-se às ações em geral propostas pelas pessoas



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

jurídicas mencionadas no art. 15 deste Provimento, ressalvados os executivos fiscais.

Art. 17. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Juiz Coordenador da Central de Mandados, com homologação de sua deliberação pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 18. Nas Comarcas do interior do Estado onde forem criadas e instaladas as Centrais de Mandados, por Provimento, será também criada uma conta específica para o rateio das diligências dos Oficiais de Justiça da respectiva Comarca, aplicando-se os mesmos critérios deste Provimento.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Provimentos nº 250/2015–CGJ/AM e 253/2015-CGJ/AM.

Art. 20. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
AMAZONAS**, em Manaus, 5 de outubro de 2015.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Corregedor-Geral de Justiça do Amazonas